SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 28, DE 2011

Acrescenta o § 3º ao art. 45 da Constituição Federal e revoga o § 2º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar correção periódica da representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 45 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"**Art. 45.** .....

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral procederá ao ajuste a que se refere o § 1º, um ano antes da eleição, tendo por base as informações prestadas pelo órgão responsável pelos serviços oficiais de que trata o art. 21, XV." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o § 2º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais contradições que constam da redação original da Constituição democrática de 1988 consiste naquela que opõe, de um lado, o princípio da igualdade do voto e, de outro, quando define o número de representantes das unidades federadas na Câmara dos Deputados. A igualdade do voto é consagrada no art. 14 da Carta Magna, que abre o Capítulo sobre os direitos políticos, inserto no Título

que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Diz o citado artigo que a soberania *popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos.*

A representação das unidades na Câmara dos Deputados, por seu turno, é definida no art. 45 da Constituição e, em especial, em seus §§ 1º e 2º, que estabelecem um piso – 4, no caso dos territórios – e um teto – 70 – para tal representação.

Ora, tal contexto constitucional, associado à interpretação conferida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ao disposto no § 2º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) – atribuindo ao dispositivo uma aplicação para além do tempo histórico em que o legislador constituinte originário, a nosso ver, pretendia vê-lo aplicado – gera desproporção na representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

A proposição que ora apresentamos não objetiva realizar com perfeição matemática a proporcionalidade do voto quanto à representação das unidades federadas na Câmara dos Deputados. Não o faz porque inexistem condições político-legislativas que possibilitem aumentar a representação do Estado de São Paulo para 120 deputados federais, enquanto outras unidades seriam representadas por 1 ou 2 deputados.

O nosso propósito, assim, torna-se mais modesto: apenas propomos que o Tribunal Superior Eleitoral promova, periodicamente, a atualização da representação das unidades federadas na Câmara dos Deputados, e o faça a partir dos dados fornecidos por instituição oficial competente (que, no caso, é o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), de modo a que as distorções dessa representação não continuem a se agravar, em prejuízo da representação cidadã na Câmara dos Deputados, mediante a ofensa ao princípio constitucional da igualdade do voto.

Entendemos que o disposto no § 2º do art. 4º do ADCT encontra-se exaurido pela edição da Lei Complementar nº 73, de 1993. Entretanto, como tal entendimento é objeto de polêmica no campo judicial, optamos por determinar a sua

revogação. Tal caminho, conquanto não seja o mais preciso e rigoroso encaminha de forma clara a solução do problema.

Nos termos atuais, a inércia do Tribunal Superior Eleitoral em promover a correção quadrienal da representação das unidades da Federação na Câmara agrava especialmente a distorção dessa representação. Isso ocorre porque as unidades da Federação onde a dinâmica demográfica tem implicado um vigoroso crescimento populacional, como os Estados do Pará e do Amazonas, são especialmente prejudicados por tal inércia.

Não se pretende, aqui, promover diferenças ou disputas entre unidades federadas, mas apenas conferir ao cidadão brasileiro, onde quer que tenha seu domicílio civil e eleitoral, o direito a uma representação na Câmara dos Deputados que não ofenda os mais elementares princípios constitucionais e direitos políticos da cidadania.

Solicitamos aos eminentes pares o apoio imprescindível à aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 17 março de 2011

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2011

Acrescenta o § 3º ao art. 45 da Constituição Federal e revoga o § 2º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar correção periódica da representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

SENADOR(A) Lúcia Vania

SENADOR(A) ANA RITA ESGARIO

SENADOR(A) NOZANILDO

SENADOR(A) Romero Cabeus

SENADOR(A) Requião

SENADOR(A) João Ribeiro

SENADOR(A) Pedro Taques

SENADOR(A) Cícero Lucena

SENADOR(A) Marta Suplicy

SENADOR(A) Ana Amélia

SENADOR(A) Valadares

SENADOR(A) Eunício Oliveira

SENADOR(A) ANA RITA ESGARIO

SENADOR(A) – PAULO PAIM

SENADOR(A) – IGNÁCIO ARCOVERDE

SENADOR(A) ROMERO JUCÁ

SENADOR(A) Delcídio

SENADOR(A) PAULO DAVIM

SENADOR(A) CRISTOVAM

SENADOR(A) ANGELA PORTELA

SENADOR(A) Wilson Santiago

SENADOR(A) Cássio Cunha Lima

SENADOR(A) Benedito de Lira

SENADOR(A) Acir Nunes

SENADOR(A) Paulo Bauer

SENADOR(A) (Ciro Nogueira)

SENADOR(A) Flávio Ribeiro

SENADOR(A) Carlos Portinho

SENADOR(A) Eduardo Braga

SENADOR(A) Jayme Campos

SENADOR(A) BLAIRO MAGGI

SENADOR(A) Roberto Rocha

SENADOR(A) José Pimentel

SENADOR(A)

SENADOR(A) Wellington Dias

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO

Da República Federativa do Brasil

Título IV
Da Organização dos Poderes

Capítulo I
Do Poder Legislativo

Seção I
Do Congresso Nacional

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, em 27/04/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:11590/2011